**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADO:** INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa | | **UF:** PE |
| **ASSUNTO:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco. | | |
| **RELATOR:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira | | |
| **PROCESSO Nº:** 23000.030055/2019-68 | | |
| **PARECER CNE/CES Nº: 301/2022** | **COLEGIADO: CES** | **APROVADO EM: 7/4/2022** |

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco, mantida pelo INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, distribuído para este Relator em 6 de agosto de 2020, solicitando a reconsideração da decisão supracitada.

### Contextualização

A IES solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 118486), sendo reconhecido pela Portaria SESu nº 740, publicada em 5 de junho de 2009, com 100 (cem) vagas totais anuais. O Processo e-MEC nº 201361242, de renovação de reconhecimento, foi aberto em fase de protocolo de compromisso devido ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2012 2 (dois). O curso obteve CPC 2 (dois) em 2018.

Abaixo, segue transcrita *ad litteram* a Nota Técnica nº 196/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que subsidiou a relatoria do referido processo:

> [...]
> *NOTA TÉCNICA Nº 196/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES*
> ***PROCESSO Nº 23000.030055/2019-68***
> ***INTERESSADO: FACULDADE JOSÉ LACERDA FILHO DE CIÊNCIAS APLICADAS ( CÓD. 1383 )***
> *Análise de recurso interposto contra penalidade de redução de vagas no curso de* ***Administração****. Proposta de indeferimento à reconsideração.*


**Documento assinado eletronicamente nos termos da legislação vigente**

## *I- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO*

*1. A Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas (cód. 1383), mantida pela Associação Vale Ipojuca de Educação, Ciência e Cultura (cód. 916), CNPJ 01.978.120/0001-20, está sediada na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, Ipojuca, Pernambuco, CEP 55590-000, e-mail: fajolca@fajolca.edu.br, avaliacao@fajolca.edu.br, lfrconsultoria@gmail.com. O processo 201102938, relativo a seu primeiro recredenciamento, aguarda homologação do Parecer do CNE pelo Ministério da Educação. A IES tem IGC 2 (2018), contínuo 1.9353.*

*2. Seu curso de **Administração** (cód. 118486) foi reconhecido pela Portaria SESu nº 740, publicada em 5 de junho de 2009, com 100 vagas totais anuais. O Processo e-MEC nº 201361242, de renovação de reconhecimento, foi aberto em fase de protocolo de compromisso devido ao CPC 2012 (2). O curso obteve CPC 2 em 2018.*

## *II– RELATÓRIO*

*3. O Processo e-MEC nº 201361242, de renovação de reconhecimento do curso, foi instaurado de ofício, na fase de Protocolo de Compromisso, devido ao CPC 2 em 2012, conforme os critérios definidos na Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 786/2013.*

*4. Como a Instituição não apresentou o necessário Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso e, portanto, diante da impossibilidade de concluir o processo de renovação de reconhecimento do curso sem a avaliação pós-protocolo de compromisso, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), **em 27 de setembro de 2019**, o Ofício nº 133/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.*

*5. Foi então publicada a Portaria SERES nº 570, em 18 de dezembro de 2019, de instauração de Procedimento Sancionador, com a aplicação das medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios e suspensão de ingressos no curso e informando o prazo para defesa. A Instituição foi notificada da publicação por meio do Ofício nº 717/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI 1840022), cujas comprovações de envio estão registradas sob os documentos SEI 1852838 e 1853313.*

*6. Como **não houve manifestação da Instituição no Procedimento Sancionador** e pelas razões apresentadas na Nota Técnica nº 52/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, com base no Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016, foi aplicada a penalidade de redução de vagas no curso, nos termos do Despacho SERES nº 63, publicado em 6 de maio de 2020.*

*7. A IES foi notificada da publicação deste Despacho por meio do Ofício nº 307/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, cujas comprovações de envio se encontram nos documentos SEI 2055838 e 2055850.*

*8. Por discordar da redução das vagas, a Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas (cód. 1383) apresentou recurso da decisão por meio do documento SEI 2097324, também relacionado ao processo 23001.000525/2020-92.*

## *III – ANÁLISE*

### *III.I - DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO*

*9. Na oportunidade para o exercício do contraditório no Processo Administrativo, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, em ofício encaminhado ao Conselho Nacional de Educação e à CGSE/DISUP/SERES (SEI 2097324), a Instituição assume falhas internas no cumprimento das formalidades exigidas no cumprimento do Protocolo de Compromisso, mas garante que todas as fragilidades foram sanadas. Acrescenta que promoveu diversas mudanças qualitativas e estruturais capazes de atender satisfatoriamente o número de vagas de antes da redução aplicada pela SERES/MEC. Relaciona adaptações recentemente implementadas devido à emergência da COVID-19.*

*10. A Instituição resume que "todas as ações propostas no protocolo de compromisso foram sanadas" e que "o curso está preparado para uma futura visita de verificação do protocolo de compromisso". Solicita a restituição das 100 vagas totais anuais e o cancelamento da penalidade até que seja enfim realizada a visita de verificação.*

### *III.II - DA DECISÃO DA SERES*

*11. Nesse caso concreto, é necessário repetir que IES não observou as formalidades para que o curso pudesse seguir para avaliação, a qual, de acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. Sem realização de avaliação, não há que se falar em cumprimento de ações de Protocolo de Compromisso. Tampouco a Instituição se manifestou no processo de supervisão. Os índices mais atuais do curso (2018) são os que se veem abaixo:*

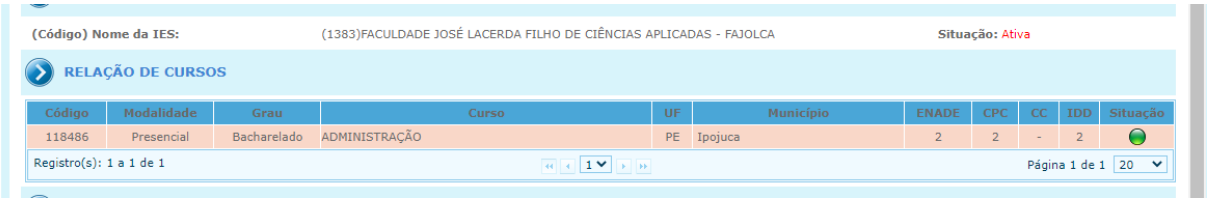

(Código) Nome da IES: (1383)FACULDADE JOSÉ LACERDA FILHO DE CIÊNCIAS APLICADAS - FAJOLCA Situação: Ativa

RELAÇÃO DE CURSOS

| Código | Modalidade | Grau | Curso | UF | Município | ENADE | CPC | CC | IDD | Situação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 118486 | Presencial | Bacharelado | ADMINISTRAÇÃO | PE | Ipojuca | 2 | 2 | - | 2 | |

Registro(s): 1 a 1 de 1 Página 1 de 1 20

*12. Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, considerando que a omissão da não apresentação do Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso comprometeu a avaliação para verificação das ações de Protocolo de Compromisso e, portanto, a renovação de ato, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*13. Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato capaz de promover a revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento do conjunto de argumentos apresentados pela IES como recurso.*

### *IV – CONCLUSÃO*

*14. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior*

*(SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de* ***Administração*** *(cód. 118486) da Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas (cód. 1383), mantidas pela Silva e Souza Sociedade Educacional (cód. 405), CNPJ 34.294.546/0001-14:*

*(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 63, publicado em 6 de maio de 2020.*

*(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*À consideração superior.*
***Técnico em Assuntos Educacionais***
*Aprovo encaminhamento.*
***Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica***
*Aprovo encaminhamento.*
***Diretoria de Supervisão da Educação Superior***
*Aprovo.*
***Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior***

**Considerações do Relator**

Diante da análise do recurso interposto, é possível depreender que a SERES, em seu parecer, aplica somente a legislação vigente, como pode ser observado nos tópicos 11, 12 e 13 da supracitada Nota Técnica.

Mediante todos os fatos, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) não deva ser reformada.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, que determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco, mantida pelo INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa, com sede no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 7 de abril de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente